



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.001790/99-22
Recurso nº. : 141.655
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : CIA. DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 20 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.337

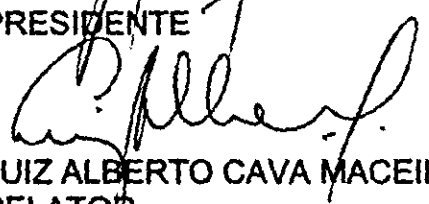
IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO –
DECADÊNCIA – ART. 168, I, DO CTN – ART. 3º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 118/2005. Para fins de interpretação do inciso
I do art. 168, do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de
contagem da decadência ocorre no momento do pagamento do
tributo, e não após a homologação deste pagamento. Entendimento
sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de
fevereiro de 2005.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CIA. DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES,
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA
FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.001790/99-22
Acórdão nº. : 108-08.337
Recurso nº. : 141.655
Recorrente : CIA. DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA

RELATÓRIO

CIA. DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 61.082.988/0001-70, estabelecida na rua São Bento, nº 329, 10º andar, São Paulo/SP, inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a solicitação de Restituição relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1992, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria em tela refere-se ao Pedido de Restituição de IRPJ (fls. 2) constante na declaração de 1993, ano base 1992, bem como ao Pedido de Compensação (fls. 1) com outros impostos da contribuinte.

Sobreveio Despacho Decisório (fls. 43/45) indeferindo os pedidos, sob o argumento de que expirou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Inconformada com o despacho a contribuinte interpôs a Manifestação de Inconformidade, alegando que o prazo do contribuinte é de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, e a Fazenda tem o prazo de 5 (cinco) anos para homologar expressamente o auto lançamento, sob pena de, não o fazendo, ser tacitamente homologado no 5º e último ano. Afora isso, acrescenta que a partir desse momento (homologação tácita) inicia-se a fluência de prazo de 5 (cinco) anos para que a Fazenda cobre executivamente o crédito devidamente constituído pelo lançamento, é o que prevê os arts. 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do CTN.

O Pedido de Restituição foi indeferido, nos termos do ementário a seguir descrito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.001790/99-22

Acórdão nº. : 108-08.337

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano calendário: 1992

Ementa: **RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.** O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, ocorrida por ocasião do pagamento.

Solicitação indeferida."

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 75/85), ratificando que o Pedido de Restituição foi tempestivo, uma vez que o fato gerador do IRPJ ocorreu em 1993, e a homologação tácita se deu em 1998, 5 (cinco) anos após o fato gerador, quando se abre o prazo para restituir, conforme o art. 168, I do CTN.

Acrescenta que após o pagamento e a homologação do crédito tributário é que ocorre a extinção do mesmo. Argüi que após a extinção do crédito (1998) tem mais 5 (cinco) anos para pleitear a sua restituição, ou seja, em 2003.

Afora isso, cita julgados do STJ para reforçar sua tese acerca dos prazos decadenciais.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a Recorrente alega (fls. 76/77) que não se trata de processo administrativo fundado em exigência fiscal, mas sim de processo relativo a compensação de créditos. Logo, a ora Recorrente, entende que não há que se falar no arrolamento previsto no art. 33 da Lei 10.522/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13804.001790/99-22

Acórdão nº. : 108-08.337

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A decisão de primeira instância deve ser mantida, eis que o entendimento adotado por esta Câmara em relação à interpretação do art. 168, inciso I, do CTN é bastante claro no sentido de que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento do tributo e não somente após o decurso do prazo de homologação deste pagamento, sendo contado o prazo de 05 anos a partir do pagamento indevido do tributo.

Corroborando este entendimento, a recente Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, sedimentou a interpretação acima referida em seu art. 3º. Vejamos o referido dispositivo:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. (grifei)"

Note-se que a utilização desta norma é plenamente aplicável a fatos pretéritos, como o presente, por tratar-se de matéria expressamente interpretativa, nos termos do art. 106, inciso I, do CTN, o que, aliás, a Lei Complementar em questão igualmente fez constar em seu art. 4º, *in verbis*:



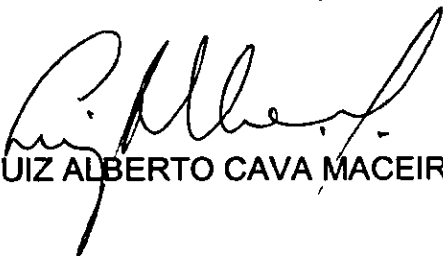
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.001790/99-22
Acórdão nº. : 108-08.337

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

